



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Antônia Peixoto de Sousa		
EMENTA: Autoriza Antônia Peixoto de Sousa a exercer, temporariamente, a função diretiva da Escola de Educação Básica Juvenal Cosmo do Monte, de Itapipoca, até 31.12.2010.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU N° 09243317-0	PARECER N° 0477/2010	APROVADO EM: 22.10.2010

I – RELATÓRIO

Antônia Peixoto de Sousa, designada pela Portaria–G–D nº 100/2009, da Secretaria Municipal de Educação de Itapipoca, mediante o processo nº 09243317-0, solicita deste Conselho Estadual de Educação a autorização para exercer a função diretiva da Escola de Educação Básica Juvenal Cosmo do Monte, instituição situada em Barra do Córrego, Distrito de Marinheiros, CEP: 62.500-000, Itapipoca.

A requerente anexou ao processo:

I – Ofício N° 602/2009, solicitando autorização para o exercício da gestão;

II – cópia do diploma de graduação;

III – Ato de Nomeação;

IV – Declaração comprovando experiência por mais de três anos no exercício do magistério.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente atende ao que determina o Artigo 5º da Resolução nº 414/2006, deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator é favorável, em caráter excepcional, para que Antônia Peixoto de Sousa exerça a função diretiva temporária da Escola de Educação Básica Juvenal Cosmo do Monte, de Itapipoca, até 31.12. 2010.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0477/2010

Pela oportunidade em que a questão se suscita há que se recomendar, entretanto, quanto à professora em epígrafe, proceder sua matrícula em curso de pós-graduação em gestão escolar, posto que não há mais espaço na educação brasileira para o exercício de funções tão relevantes sem que se obtenha, no mínimo, uma especialização na área da gestão escolar. Para comprovar a efetiva carência de pessoal habilitado no município urge que a 2ª CREDE/Itapipoca ateste essa realidade.

A prorrogação do prazo de validade da autorização para direção fica condicionada à matrícula do interessado no curso de Pós-Graduação em Gestão Escolar.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum do Plenário”, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2010.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE